



Número: **1059710-36.2023.4.01.3500**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **19/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Contribuição sobre a folha de salários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE GOIAS (SUBSTITUÍDO)		LORENA BLANCO NUNES (ADVOGADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GOIANIA (SUBSTITUÍDO)			
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19307 24680	24/11/2023 17:20	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
3ª Vara Federal Cível da SJGO

PROCESSO: 1059710-36.2023.4.01.3500
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)
POLO ATIVO: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE GOIAS
REPRESENTANTES POLO ATIVO: LORENA BLANCO NUNES - GO29971
POLO PASSIVO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GOIANIA e outros

DECISÃO

Tratam-se os autos de Mandado de Segurança Coletivo apresentado pela Federação das Industrias do Estado de Goiás (FIEG) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil objetivando que débito decorrentes de ações trabalhistas sejam pagos fia GPIIP e não DCTFWEB até que problemas de sistema do "e-social trabalhista" sejam corrigidos.

Alega a Federação autora que: a) a Portaria Conjunta RFB/MPS/MTE nº 44 de 11/08/2023 instiuiu o "e-social trabalhista" devendo ser utilizado a partir de 1/10/2023; b) no novo sistema, o recolhimento tributário do empregador decorrente de condenações ou acordos trabalhistas devem ser feitos via DCTF com o código S-2501 e não mais via GFIP c) ocorre que o novo sistema passou a incluir de forma automática a multa moratória do art. 61 da Lei 9430/96 o que faz com que hajam recolhimentos tributários em valor acima do estipulado pela sentença trabalhista e em desconformidade com o disposto na sentença daquela justiça. d) requer via ação mandamental que os empregadores/empresas do Estado de Goiás utilizem o antigo sistema (pagamento via GFIP) até que a autoridade responsável faça as alterações necessárias para gerar a guia de recolhimento, sem a inclusão automática da multa, nos termos da Súmula 368, V, do TST.

A petição inicial veio acompanhada da documentação pertinente

No Despacho de ID 1921116652 foi determinada a notificação da autoridade impetrada

Na manifestação ID 1925175158 a PGFN manifestou interesse no feito.

Petição de ID 1930540689 reiterando a ocorrência do perigo da demora.

É o relato pertinente.

Decido.

Primeiramente defiro a inclusão da União (PGFN) no feito frente seu manifesto interesse em integrar a lide



No caso de Mandado de Segurança Coletivo o STJ por meio do RESP 1.841.604 que há a substituição processual não sendo necessário juntar a lista de substituídos e a autorização para a apresentação sendo inaplicável o entendimento do STF no RE 612.043 uma vez que tais exigências somente ocorrem nas ações de rito ordinário.

Passo ao cerne do pedido.

A discussão da presente ação gira entorno do entrave de sistema provocado pela inclusão automática de multa de mora em contrariedade com a Súmula 368, V do TST que assim dispõe:

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

Conforme se nota, os juros de mora seriam devidos a partir da prestação dos serviços, já a multa moratória somente incide a partir de findo o prazo de citação judicial para o pagamento da obrigação.

Tal entendimento jurisprudencial, visa claramente estimular o acordo na seara trabalhista evitando-se que o empregador se beneficie economicamente da demora do trânsito judicial nos casos em que reconhecidamente são devidos os encargos reclamados.

Com a obrigatoriedade de inserção dos eventos de processos trabalhistas no E-social, a partir de 1º de Outubro de 2023 e, com a necessidade dos empregadores efetuarem os lançamentos de informações relativas a acordos e decisões de processos que tramitem na Justiça do Trabalho e envolvam recolhimento de contribuições previdenciárias (pela DCTFWeb – Instrução Normativa RFB nº 2005/2021), o sistema deve ajustar-se aos moldes da lei e demais normativas vigentes, a fim de cumprir os objetivos acima elencados do próprio E-SOCIAL, o que segundo o pedido deduzido no presente mandado de segurança não vem ocorrendo.

O sistema do e-social trabalhista ao fazer incidir automaticamente a multa de mora acaba por indevidamente obrigar o empregador a realizar pagamento acima do devido e determinado judicialmente. Mesmo que se alegue que cabe repetição do indébito por meio de PER/DCOMP foi necessário o prévio dispêndio de numerário para o pagamento o que afeta o caixa, principalmente de empresas que possuem uma grande quantidade de empregados.

Desta forma, há que se reconhecer a plausibilidade do direito uma vez que por erro de arquitetura do sistema está-se gerando automaticamente uma exação tributária 20% superior à reconhecidamente devida e em contrariedade com Súmula de Tribunal Superior, da mesma forma, está presente o perigo da demora gerado pelo dispêndio de caixa para o pagamento das obrigações dentro dos prazos determinados judicialmente.

Afirma a parte autora que ainda é possível os recolhimentos dessas obrigações via GFIP, de forma que há solução técnica para o cumprimento correto da obrigação imposta judicialmente.

Desta forma, até que o sistema venha a ser ajustado pela RFB/SERPRO faz-se necessário autorizar que os pagamentos decorrentes de acordo/sentença homologatória trabalhista ocorram via GFIP até a sentença desses autos ou até que o sistema "e-social trabalhista" possibilite o



pagamento dos débitos sem a inclusão automática da multa trabalhista nas situações fáticas que se amoldam ao disposto do inciso V da Súmula 368 do TST.

Posto isso, DEFIRO o pedido liminar, a fim de autorizar aos associados da FIEG (Federação das Industrias do Estado de Goiás) a efetuarem as declarações e recolhimentos de contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros (outras entidades e fundo) decorrentes de reclamações trabalhistas, por meio da antiga sistemática (GFIP e GPS) e, por conseguinte, afastar a obrigatoriedade de utilização do evento S-2501, junto ao módulo do “e-Social Trabalhista”, referente ao lançamento das reclamações trabalhistas perante o sistema eSocial, DCTFWeb, especialmente para promoção dos recolhimentos previdenciários por meio de DARF numerado, até a sentença desse Mandado de Segurança ou até que a autoridade coatora proceda as alterações sistêmicas necessárias à geração da guia para recolhimento das referidas contribuições, sem o cômputo automático da multa moratória de 20%.

Aguarde-se o prazo de informações da autoridade impetrada. (ID 1923047660)

Após, intime-se o MPF para seu parecer.

Após, conclua-se os autos para sentença.

Intime-se

GOIÂNIA, 24 de novembro de 2023.

Eduardo de Assis Ribeiro Filho

JUIZ FEDERAL

